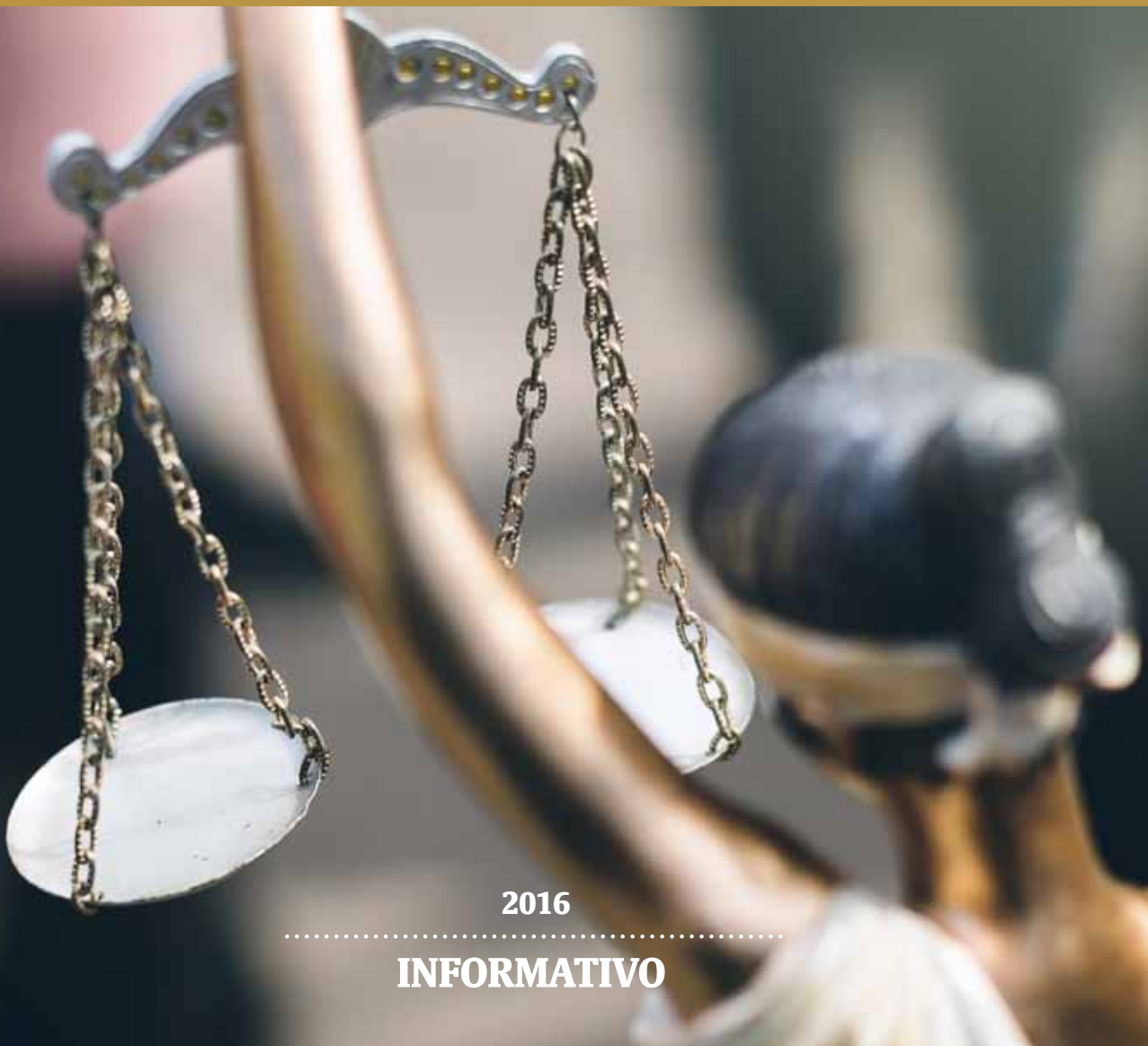




# 5º FOREJEF

## Parte II

5º FÓRUM REGIONAL DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS FEDERAIS DA 2ª REGIÃO



2016

INFORMATIVO

## **EXPEDIENTE**

### **Tribunal Regional Federal da 2ª Região**

.....

**Presidente:**

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

**Vice-presidente:**

Desembargador Federal Reis Friede

**Corregedor regional:**

Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro

**Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região:**

Desembargadora Federal Salete Maccalóz

**Diretora geral:**

Maria Lúcia Pedroso de Lima Raposo

### **5º Forejef da 2ª Região - Parte II**

.....

**Coordenação Científica**

Desembargadora Federal Salete Maccalóz

Juíza Federal Andréa Darquer Barsotti

### **Colaboração - Seção Judiciária do Rio de Janeiro**

**Redação:**

ACOI/TRF2

**Projeto Gráfico, diagramação,  
impressão e acabamento:**

Divisão de Produção Visual - DPROV/SED/TRF2

Gráfica da Justiça Federal da 2ª Região

# IMPACTOS DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA NOS JEFs E NAS TURMAS RECURSAIS SÃO O TEMA DO 5º FOREJEF (PARTE II) QUE ACONTECEU EM OUTUBRO NA JFRJ



A Coordenadoria Regional dos Juizados Especiais Federais (COJEF) da 2ª Região realizou no dia 21 de outubro a segunda parte do 5º Fórum Regional dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região, concluindo os trabalhos da edição de 2016 do evento. Desta vez, o foco dos debates foram os efeitos da Lei nº 13.183, de 2015, que prevê, para o segurado da Previdência, uma alternativa à aplicação do fator previdenciário, no cômputo da aposentadoria.

Além disso, a pauta do colégio de juízes dos JEFs e das Turmas Recursais discutiu os impactos da Medida Provisória 739, de 2016 - que deixou de

viger no dia 4 de novembro. A MP criava estímulos para a realização de perícias médicas visando a revisão de benefícios por incapacidade. No dia 8 do mesmo mês, o presidente da República encaminhou projeto de lei com o mesmo objeto da extinta MP 739/16.

O 5º Forejef - parte 2 foi realizado no Fórum Federal Marilena Franco, no Centro do Rio de Janeiro. A mesa de abertura foi conduzida pelo diretor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, juiz federal Renato Pessanha, e pela juíza federal Andréa Darquer Barsotti, que atuou na coordenação científica do encontro.

## PROGRAMAÇÃO

Após as palestras, que preencheram o turno da manhã, o 5º Forejef - Parte 2 seguiu à tarde com a realização de dois grupos de trabalho: o grupo 1 tratou do tema “Fator Previdenciário e seus novos desafios (Lei nº 13.183/15). E o grupo 2 discutiu o tema “Perícia médica e as alterações promovidas pela MP 739/16”.



## FUTURO PREOCUPANTE



A primeira palestra ficou a cargo da juíza federal Márcia Maria Nunes de Barros, titular da 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que pontuou o histórico do fator previdenciário, calculado com a aplicação de uma complexa fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado, bem como a alíquota de contribuição. Essa fórmula foi estabelecida em 1999, pela Lei nº 9.876.

O decreto do fator previdenciário introduziu uma fórmula para cálculo da aposentadoria que, como observou Márcia Nunes, não permite ao segurado conhecer antecipadamente sua situação, porque a expectativa de sobrevida da população é variável, sendo anualmente revista pelo IBGE. A palestrante também destacou as regras da alternativa à apli-

cação do fator, introduzida pela Medida Provisória 676/15 - convertida depois na Lei 13.183/15 - que criou a chamada fórmula 85/95, números que representam o mínimo a ser atingido, respectivamente por mulheres e homens, na soma da idade e do tempo de contribuição.

A respeito das perspectivas relacionadas à Previdência, a juíza manifestou sua preocupação com os efeitos para a sociedade que pode acarretar a eventual concretização das mudanças legislativas que vêm sendo propostas pelo Executivo, para igualar a idade mínima para a aposentadoria de homens e mulheres em 65 anos: “O maior prejuízo será para os mais pobres, que quase em sua totalidade são obrigados a ingressar no mercado de trabalho mais cedo”, lembrou.

## MODELO BRASILEIRO PRECISARIA DE REVISÃO



A apresentação seguinte foi conduzida pelo chefe da Procuradoria Regional - Advocacia Geral da União no Rio de Janeiro, Emerson Luiz Botelho da Silva, que chefia a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS fluminense.

Ele defendeu a posição de que o Brasil se encontra em risco de não conseguir arcar com os gastos da Previdência para as futuras gerações, caso o modelo de aposentação não seja reconsiderado. Segundo o advogado da União, o governo gasta tudo que arrecada hoje pelo INSS para pagar benefícios, ou seja, não consegue fazer reservas de caixa. O problema, para Emerson Botelho, está no au-

mento progressivo do número de idosos e na diminuição da taxa de natalidade no país - e, portanto, de futuros trabalhadores - que causaria o agravamento do déficit já existente, segundo ele: “O Japão, que tem o triplo de idosos, gasta hoje com aposentadorias o mesmo que o Brasil, em relação ao PIB”, garantiu.

O procurador também afirmou que o fator previdenciário teria sido criado para assegurar a continuidade das aposentadorias precoces no Brasil, embora outros países tenham abandonado essa ideia, com os contribuintes se aposentando cada vez mais tarde.

## ALTA PREVISTA POR PROGNÓSTICO



Para a médica Adriana Hilu, a experiência dos peritos responsáveis pela avaliação dos trabalhadores que pleiteiam benefícios previdenciários por incapacidade garantiria um grau razoável de certeza nos seus prognósticos. A coordenadora regional do setor de Assistência Técnica e Revisão Pericial vinculado à Advocacia Geral da União no Rio de Janeiro rebateu, em palestra proferida no 5º Forejef - parte 2, com esse argumento da experiência técnica, as críticas que costumam ser feitas à chamada alta programada.

Ao aplicar esse sistema, o perito define a evolução mais provável da do-

ença que levou o trabalhador à licença médica e o tempo que ele levará, em geral, para se encontrar novamente apto a retomar suas atividades ou a, em outra hipótese, poder ser conduzido à readaptação, em atividade laboral diferente.

Destacando a importância da ação estimulada pelo governo federal, no sentido da reavaliação dos benefícios por incapacidade, Adriana Hilu ressaltou que esse trabalho visaria a preservar os direitos de quem, de fato, faz jus a eles, sendo que cerca de setenta por cento das perícias promovidas pelo INSS resultam em laudos favoráveis aos cidadãos requerentes.

## BASE NORMATIVA PARA AS REVISÕES

Corroborando as observações da palestrante anterior, o procurador federal Dalton Santos Morais, diretor do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal - Advocacia Geral da União, declarou que “não há dúvida de que a inspeção dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez é urgente, para que o dinheiro, limitado como é, seja direcionado para onde é realmente necessário, sob pena de esgotamento do sistema ou de manutenção de situações injustas”.

Em sua fala, Dalton Morais citou entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU) que considera não haver impedimento na Lei 8.213, de 1991 (Lei da Previdência Social), para a eventual revisão de benefício por incapacidade, ainda que tenha sido concedido pela via judicial.

Ainda em sua palestra, ele destacou vários pontos da Portaria Conjunta nº 7/2016, do INSS e Procuradoria-Geral Federal, que fixou os procedimentos para o cumprimento da MP 739/2016. Entre os tópicos, o procurador esclareceu que as revisões deveriam ser executadas com base em nova perícia do segurado e não nos laudos juntados na época da concessão.





## RISCO A GARANTIAS CONSTITUCIONAIS



Fechando a sequência de palestras, coube ao juiz federal Fábio de Souza e Silva, titular da 2ª Vara Federal de São Gonçalo, discorrer sobre o tema das revisões dos benefícios previdenciários por incapacidade. Ele apontou uma “falha de gestão do INSS”, que teria causado o acúmulo de casos sem revisão da Administração na época adequada.

O juiz também lembrou que as revisões em massa repassam para os trabalhadores - a maioria hipossuficiente e com a saúde debilitada - o ônus de provar que não teria condições de retornar à rotina laboral. Além disso, disse Fábio de Souza e Silva, a iniciativa do Executivo não leva em conta a força da coisa julgada.

Em seu entendimento, o magistrado de São Gonçalo, município da Região Metropolitana da capital fluminense, defendeu que a inviolabilidade das garantias democráticas definidas no artigo quinto da Constituição Federal leva à conclusão de que a revisão administrativa de benefícios conferidos judicialmente só pode ocorrer se ficar comprovada a alteração dos fatos, referentes à situação do cidadão, após a decisão proferida em juízo: “Não me parece aceitável que o INSS venha a ter, na revisão do estoque de benefícios por incapacidade, o poder de dar a última palavra sobre questão julgada”.

# 5º FOREJEF

2016

5º FÓRUM REGIONAL DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS FEDERAIS DA 2ª REGIÃO

A desembargadora federal Salete Maccalóz, coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Segunda Região, ressaltou a importância do evento, sobretudo pela troca de experiências que enriquecem o conhecimento e proporcionam o aperfeiçoamento institucional e jurisdicional.



## CONCLUSÕES DO 5º FOREJEF – PARTE II

1. O art. 60, § 8º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 739/2016, atribui ao segurado o ônus de requerer a prorrogação do benefício, caso se considere incapaz na data prevista para a cessação, estendendo aos benefícios concedidos judicialmente o procedimento antes adotado exclusivamente para os benefícios concedidos administrativamente.
2. Na hipótese de a DCB não constar na sentença ou na decisão, aplica-se automaticamente o § 9º do art. 60, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela MP 739/16.
3. As alterações promovidas pela MP 739/2016, referentes à fixação da DCB, devem ser aplicadas somente aos benefícios cuja concessão ou reativação ocorreu após a sua vigência.
4. O prazo da DCB deve ser preferencialmente fixado a partir da data do laudo pericial judicial.
5. A revogação do parágrafo único do art. 24, da Lei nº 8.213/91 e a aplicação do parágrafo único do art. 27, da mesma lei, alcançam somente os casos nos quais a DII for fixada posteriormente à edição da MP 739/2016.



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 2ª Região